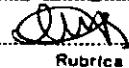


2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 11 / 05 / 2001
C	 Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13883.000023/97-19
Acórdão : 203-06.975

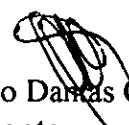
Sessão : 05 de dezembro de 2000
Recurso : 114.468
Recorrente : NOBRECEL S.A. CELULOSE E PAPEL
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

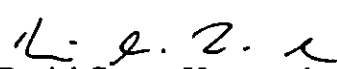
PIS - Imunidade do artigo 150, VI, "d" da Constituição da República se aplica somente aos impostos. Direito ao recurso administrativo independente do depósito prévio cassado por Acórdão do TRF 3ª Região. Recurso não conhecido, por falta de requisito de admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: NOBRECEL S.A. CELULOSE E PAPEL.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por falta de requisito de admissibilidade.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000


 Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


 Daniel Correa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13883.000023/97-19

Acórdão : 203-06.975

Recurso : 114.468

Recorrente : NOBRECCEL S.A. CELULOSE E PAPEL

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência da suposta falta de recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, no período compreendido entre abril/91 e dezembro/95.

Em sua peça impugnatória, alega a Recorrente que a autuação é inconstitucional, uma vez que foram incluídos valores referentes a vendas de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, o que a teor do que dispõe o inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal goza de imunidade tributária.

A Autoridade de Primeira Instância, através da Decisão Recorrida de fls. 41/43, julgou procedente a exigência fiscal, restando assim ementada:

**“CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL-
PIS.**

**IMUNIDADE. CAMPO DE INCIDÊNCIA ALCANCE DO
PROVISIONAMENTO LEGAL.**

A vedação constitucional prevista na alínea 'd', inciso VI, art. 150 da Carta Magna diz respeito a instituição de impostos, não atingindo, portanto as contribuições sociais- entre elas a Contribuição para o Programa de Integração Social.- PIS.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE.“

Ainda irresignada, a Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 48/51, repisando os argumentos da peça impugnatória.

É o relatório.

~



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13883.000023/97-19
Acórdão : 203-06.975

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O artigo 150, inciso VI, da Constituição Federal expressamente prevê:

"Art. 150- Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI- instituir impostos sobre:

(...)

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão."

Pretendeu o legislador constituinte traduzir o interesse da sociedade em ver afastados procedimentos capazes de inibir a produção material e intelectual de livros, jornais e periódicos.

Embora tenha a imunidade supramencionada o condão de beneficiar a sociedade com o estímulo e o incentivo à produção cultural, não pode ela ser estendida às contribuições sociais que, apesar da natureza tributária, não são impostos.

O Supremo Tribunal Federal, ainda sob a égide da Contribuição Pretérita decidiu que a imunidade aos livros, periódicos e jornais albergava também a Contribuição ao FINSOCIAL.

Todavia, debaixo da Nova Ordem Constitucional, a imunidade restringe-se aos impostos, pois assim dispôs a Magna Carta.

Neste sentido pronunciou-se a Corte Suprema:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EC Nº 01/69. FINSOCIAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. IMUNIDADE ASSEGURADA AO LIVRO, AO JORNAL, AO PERIÓDICO E AO PAPEL DESTINADO À SUA IMPRESSÃO. EXTENSÃO. SUPERVENIÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. NÃO INCIDÊNCIA DA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13883.000023/97-19
Acórdão : 203-06.975

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte, à luz da Constituição pretérita, reconheceu a natureza tributária do FINSOCIAL e a amplitude da imunidade assegurada ao livro, ao jornal, ao periódico e ao papel destinado à sua impressão, estendendo-a à fase de comercialização dos mesmos. 2. O FINSOCIAL, na presente ordem constitucional, é modalidade de tributo que não se enquadra na e imposto. É contribuição para a seguridade social, não estando abrangido pela imunidade prevista no art. 150, VI, 'd' da Carta Federal. Precedente. Recurso extraordinário parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para afastar a imunidade tributária quanto à contribuição destinada ao FINSOCIAL após a promulgação da Constituição Federal de 1988. "(Recurso Extraordinário nº 222.447-1SP, Relator Ministro Mauricio Corrêa.)

Entretanto, nesta data, foi juntado ao processo cópia de ementa de acórdão prolatado pela TRF da 3ª Região, que entende que a exigência do depósito recursal não contraria o direito à ampla defesa, cassando o direito do contribuinte de recorrer sem o depósito prévio.

Pelo exposto deixo de conhecer do presente recurso, por falta de requisito de admissibilidade.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000

DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO